

**Seção 505 da  
“Foreign Assistance Act”**

**(Lei de Assistência ao Exterior dos  
Estados Unidos da América) de 1961**

**Seção 505<sup>554</sup> – Condições para Qualificação:**

**a) Além das disposições que venham a ser determinadas pelo Presidente, nenhum artigo de defesa, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa será fornecido a qualquer país por concessão, salvo se este país acordar que:**

**(1) sem o consentimento do Presidente:**

**(A) não permitirá o uso desses artigos, ou de treinamento afim, ou de outro serviço de defesa por qualquer pessoa que não uma autoridade, um funcionário, ou um agente daquele país;**

**(B) não transferirá ou permitirá que qualquer autoridade, funcionário, ou agente daquele país transfira esses artigos, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa<sup>555</sup> por doação, venda, ou de outra forma, ou**

**(C) não usará ou permitirá o uso desses de, ou treinamento afim, ou de outro serviço de defesa para fins outros que não aqueles para o qual tenha(m) sido fornecido(s);**

---

<sup>554</sup> 22 U.S.C. 2814 A antiga seção 506 foi renomeada seção 505 pela seção 201 (e) da Lei de Assistência Externa de 1967.

(2) zelará pela segurança desses artigos, ou de treinamento afim, ou de outro serviço de defesa, assegurando, substancialmente, o mesmo grau de segurança conferido a esse(s) artigos, ou treinamento afim, ou outro serviço de defesa pelo Governo dos Estados Unidos;

(3) permitirá, conforme solicitação do Presidente, a observação e revisão contínuas do uso desses artigos, ou de treinamento afim, ou de outro serviço de defesa<sup>555</sup>, por parte de representantes do Governo dos Estados Unidos, fornecendo-lhes as informações necessárias; e

(4) salvo nos casos em que o Presidente venha a consentir com outra destinação, os artigos, ou o treinamento afim, ou outro serviço de defesa não mais necessário(s) aos fins para os quais tenha(m) sido fornecido(s) serão devolvidos ao Governo dos Estados Unidos para o uso ou a destinação que, a critério do Presidente, melhor atenda aos interesses dos Estados Unidos.

**b)** Nenhum artigo de defesa com custo superior a US\$3,000,000 será fornecido por concessão a qualquer país, em qualquer exercício fiscal, salvo se o Presidente determinar que:

(1) o país em questão enquadra-se nos fins e princípios da Carta das Nações Unidas;

(2) os artigos de defesa em questão serão utilizados pelo referido país na manutenção de sua própria força defensiva, ou<sup>556</sup> da força defensiva do mundo livre;

(3) o referido país está adotando todas as medidas razoáveis, coerentes com sua estabilidade política e econômica, que venham a ser necessárias para o desenvolvimento de sua capacidade defensiva; e

(4) que o incremento da capacidade defensiva do referido país é importante para a segurança dos Estados Unidos.

**c)**<sup>557</sup> O Presidente reduzirá gradualmente e, com a rapidez que o procedimento ordenado e outras considerações relevantes, inclusive compromissos anteriores, assim o permitirem, suspenderá toda e qualquer

<sup>555</sup> A seção 203(b) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1978 (Lei de Direito Público 94-329; 90 Est. 735) acrescentou "ou treinamento afim ou outro serviço de defesa".

<sup>556</sup> A seção 201 (b) da Lei de Assistência Externa substituiu "e" por "ou".

<sup>557</sup> As subseções (e) e (d) foi acrescentada a seção 201 (a) da Lei de Assistência Externa de 1962.

concessão de equipamentos e suprimentos militares a qualquer país que, no entendimento do Presidente, apresente condições financeiras que lhe permitam adequadamente manter e equipar suas próprias forças militares, sem ônus excessivo para sua economia.

d)<sup>557 558</sup> (1) De acordo com o presente capítulo, a assistência a qualquer país será suspensa caso o país em questão venha a utilizar os artigos de defesa, ou os serviços de defesa fornecidos em conformidade com a presente Lei, com a Lei de Segurança Mútua de 1954,<sup>559</sup> ou com qualquer outra Lei de Assistência Externa anterior, em violação substancial (quer em termos de quantidade ou em termos da gravidade das consequências, independentemente das quantidades envolvidas) de qualquer acordo firmado no âmbito de qualquer das Leis supracitadas (A) utilizando os artigos ou serviços em questão para fins não autorizados em conformidade com a seção 502 – ou, caso o referido acordo disponha que os artigos ou serviços em questão somente poderão ser utilizados para fins mais restritos do que aqueles autorizados em conformidade com a seção 502 –, para fins não autorizados no âmbito do acordo em questão; (B) transferindo os referidos artigos ou serviços para outras pessoas que não uma autoridade, um funcionário ou um agente do país beneficiário, ou permitindo qualquer uso dos referidos artigos ou serviços por outras pessoas que não as acima citadas sem o consentimento do Presidente; ou (C) negligenciando a manutenção da segurança dos referidos artigos ou serviços.

(2)(A) A assistência será suspensa, em conformidade com o parágrafo (1) da presente seção, caso o Presidente assim o determine e informe, por escrito, o Congresso, ou caso o Congresso assim o decida por resolução conjunta.

(B) O Presidente transmitirá imediatamente ao Congresso quaisquer informações recebidas sobre a possível ocorrência de uma das violações descritas no parágrafo (1) da presente subseção.

(3) A Assistência a um país continuará suspensa, em conformidade com o parágrafo (1) da presente subseção, até que:

(A) o Presidente entenda que a violação deixou de existir;

<sup>558</sup> A seção 304(a) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 94-329,90, Est. 751), alterou a subseção (d), que anteriormente estabelecia que: (d) Qualquer país que doravante venha a utilizar artigos de defesa ou serviços de defesa a ele fornecidos em conformidade com a presente Lei com a Lei de Segurança Mútua de 1954, conforme alterada, ou com qualquer Lei de assistência externa anterior, em violação das disposições do presente capítulo ou de qualquer acordo firmado no âmbito de qualquer das referidas Leis estará imediatamente desqualificado para o recebimento de assistência.

(B) o país envolvido tenha oferecido garantias satisfatórias ao Presidente de que a violação em questão não voltará a ocorrer.

(4) Em conformidade com o presente capítulo, a autoridade a que se refere a seção 614(a) da presente Lei não poderá ser usada para dispensar o cumprimento do disposto na presente seção.

e)<sup>560</sup> Ao analisar uma solicitação de aprovação para a transferência de quaisquer armas, sistemas de armas, munições, aeronaves, barcos militares, embarcações militares, ou outros implementos bélicos para qualquer país, o Presidente não consentirá, em conformidade com a subseção (a)(1) ou (a)(4), com a transferência, salvo se os próprios Estados Unidos viessem a transferir o artigo de defesa em questão àquele país.<sup>561</sup> Ademais, o Presidente não consentirá, em conformidade com a subseção (a)(1) ou (a)(4), com a transferência de qualquer artigo de defesa relevante incluído na Lista de Munições dos Estados Unidos, salvo se o país estrangeiro que solicita a transferência concordar em desmilitarizar os referidos artigos de defesa antes da transferência, ou se o país estrangeiro beneficiário assumir compromisso, por escrito, junto ao Governo dos Estados Unidos, no sentido de que não transferirá os artigos de defesa em questão, salvo se desmilitarizados, sem o consentimento do Presidente.

f)<sup>560</sup> A partir de 1º de julho de 1974, nenhum artigo de defesa será fornecido a qualquer país por concessão, salvo se o referido país houver concordado que a renda líquida por ele auferida em decorrência da venda de quaisquer armas, sistemas de armas, munições, aeronaves, barcos militares, embarcações militares, ou outros implementos bélicos recebidos em conformidade com o presente capítulo, será paga ao Governo dos Estados Unidos e estará disponível para o pagamento de todas as despesas oficiais do Governo dos Estados Unidos pagáveis na moeda daquele país, inclusive todas as despesas referentes ao financiamento de atividades internacionais de intercâmbio educacional e cultural das quais aquele país participe, em conformidade com os programas autorizados pela Lei de Intercâmbio Educacional e Cultural

<sup>559</sup> Para conhecer o texto na íntegra, veja *Legislação sobre Relações Exteriores Até 1997*, volume I-B.

<sup>560</sup> A antiga subseção (e) sobre condições para qualificação foi revogada pela Lei de Direito Público 92-226. As novas subseções (e) e (f) foi acrescentada a seção 12(3) da Lei de Assistência Externa de 1973.

<sup>561</sup> A seção 204(b)(2) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 94-329; Est. 735) alterou a seção 505(e), suprimindo as seguintes palavras após "país": "..., e antes da data na qual pretende consentir com a transferência, o Presidente notificará o Porta-Voz da Câmara dos Deputados e a Comissão de Relações Exteriores, por escrito, sua intenção de consentir, a justificativa para o consentimento, o artigo de defesa com cuja transferência pretende consentir e o país estrangeiro para o qual o artigo deverá ser transferido".

Mútuo de 1961<sup>562</sup>. No caso de itens entregues antes de 1985<sup>563</sup>, o Presidente poderá dispensar a exigência de que as rendas líquidas sejam pagas ao Governo dos Estados Unidos, caso considere essa decisão do interesse nacional dos Estados Unidos<sup>564</sup>.

g)<sup>565</sup>(1) É política dos Estados Unidos que nenhuma assistência, em conformidade com o presente capítulo, será fornecida a qualquer país estrangeiro cuja(s) legislação, regulamentações, políticas oficiais, ou normas governamentais impeçam qualquer cidadão dos Estados Unidos (conforme definido na seção 7701 (a)(30) do Código Tributário Federal de 1954) de participar do fornecimento de artigos de defesa ou de serviços de defesa conforme disposto no presente capítulo, devido à sua raça, religião, etnia ou sexo.

(2)(A) Nenhuma agência que exerce atividades em conformidade com o presente capítulo levará em conta, ao empregar ou designar pessoal para participar dessas atividades, quer nos Estados Unidos ou no exterior, as políticas ou práticas de exclusão de qualquer governo estrangeiro, quando essas políticas ou práticas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo.

(B) Todo contrato firmado por quaisquer dessas agências com vistas ao exercício de qualquer das atividades estabelecidas no presente capítulo deverá incluir cláusula no sentido de que, ao empregar ou designar pessoal para participar de qualquer dessas atividades, quer nos Estados Unidos ou no exterior, nenhuma pessoa, sociedade, corporação ou outra entidade que exerce suas atividades no âmbito do referido contrato, levará em conta as políticas ou práticas de exclusão de qualquer governo estrangeiro, quando essas políticas ou práticas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo.

<sup>562</sup> Para conhecer o texto na íntegra, veja *Legislação sobre Relações Exteriores Até 1997*, volume I-B.

<sup>563</sup> O Título III da Lei de Apropriações de Operações Externas, Financiamento de Exportações e Programas Afins de 1961 (Lei de Direito Público 101-513; 104 Est. 1998), substituiu "1975", por "1995".

(3) O Presidente informará imediatamente o Porta-Voz da Câmara dos Deputados e o presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado sobre qualquer transação na qual um cidadão dos Estados Unidos (conforme definido na seção 770(a)(30) do Código Tributário Federal de 1954) tenha sido impedido, por um governo estrangeiro, de participar da prestação da assistência estabelecida no presente.

(4)(A) Mediante solicitação da Comissão de Relações Exteriores do Senado ou da Comissão de Negócios Estrangeiros<sup>566</sup> da Câmara dos Deputados, o Presidente, no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento da referida solicitação, encaminhará a ambas as comissões relatório sobre o país especificado na solicitação, elaborado com o auxílio do Secretário de Estado Adjunto de Democracia, Direitos Humanos e Trabalho<sup>567</sup> expondo:

(i) todas as informações disponíveis sobre as políticas ou práticas de exclusão do governo do país em questão, quando essas se deverem a raça, religião, etnia ou sexo, e impedirem qualquer dessas pessoas de participar de transação que envolva o fornecimento de qualquer dos tipos de assistência definidos no presente capítulo, ou qualquer dos tipos de educação e treinamento estabelecidos no capítulo 5;

<sup>564</sup> À última frase do par. (f) foi acrescentada a seção 123(b) da Lei Internacional de Cooperação e Desenvolvimento da Segurança de 1985 (Lei de Direito Público 99-83; 99 Est. 205), capítulo, ou da educação e do treinamento estabelecidos no capítulo 5, a qualquer país estrangeiro, devido à sua raça, religião, etnia ou sexo. Essas informações incluirão (A) uma descrição dos fatos e circunstâncias dos referidos atos de discriminação; (B) a reação dos Estados Unidos ou de qualquer de suas agências ou funcionários aos referidos atos; e (C) o resultado dessa reação, se pertinente.<sup>565</sup> À subseção (g) foi acrescentada à subseção 302(a) da Lei Internacional de Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976 (Lei de Direito Público 99-83; 99 Est. 205)

<sup>566</sup> A seção I(a)(5) da Lei de Direito Público 104-14 (109 Est. 186) estabelecia que todas as referências à Comissão de Negócios Estrangeiros da Câmara dos Deputados deveriam ser tratadas como referências à Comissão de Relações Internacionais da Câmara dos Deputados. Anteriormente, a seção 9(a)(6) das Alterações Técnicas do U.S.C. (Lei de Direito Público 103437; 108 Est. 4588) havia substituído "Relações Internacionais" por "Negócios Estrangeiros".

<sup>567</sup> A seção 162(e)(2) da Lei de Autorização de Relações Exteriores, Anos Fiscais 1994 e 1995 (Lei de Direito Público 103-236; 108 Est. 405), alterou o título substituindo "Direitos Humanos e Assuntos Humanitários" por "Democracia, Direitos Humanos e Trabalho". Anteriormente, a seção 109(a)(4) da Lei de Autorização de Relações Exteriores, Ano Fiscal 1978 (Lei de Direito Público 95-105; 91 Est. 846), havia alterado o título de "Coordenador de Direitos Humanos e Assuntos Humanitários" para "Secretário de Estado Adjunto de Direitos Humanos e Assuntos Humanitários".

(ii) a reação dos Estados Unidos e o resultado dessa reação;

(iii) se, no entendimento do Presidente, não obstante essas políticas ou práticas:

(I)circunstâncias extraordinárias demandam a manutenção da transação de assistência ou de educação e treinamento em questão. Nesse caso, o relatório incluirá uma descrição das referidas circunstâncias e do âmbito no qual a referida transação de assistência, ou de educação e treinamento deve ser mantida (sujeita as condições que venham a ser impostas pelo Congresso, em conformidade com a presente seção), e

(II) com base nos fatos, é do interesse nacional dos Estados Unidos manter a transação de assistência, ou de educação e treinamento em questão; e

(iv)quaisquer outras informações que a referida comissão venha a solicitar.

(B) Caso um relatório referente a uma transação de assistência ou de treinamento seja solicitado, em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo, mas não seja encaminhado, em conformidade com o mesmo subparágrafo, no prazo de 60 dias a contar da data de recebimento da solicitação, a transação de assistência ou de treinamento em questão será suspensa a menos que, e até que, o referido relatório seja encaminhado.

(C)(i)Caso um relatório referente a uma transação de assistência ou de treinamento seja encaminhado em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo, o Congresso poderá, a qualquer tempo, após o recebimento do referido relatório, adotar resolução conjunta suspendendo ou restringindo a transação de assistência ou de treinamento em questão.

(ii) Qualquer resolução dessa natureza será apreciada no Senado no âmbito das disposições da seção 601(b) da Lei Internacional de Assistência à Segurança e Controle da Exportação de Armas de 1976.

(iii) O termo “atestação”, conforme empregado na seção 601 da referida Lei, significa, para fins do presente parágrafo, um relatório encaminhado em conformidade com o subparágrafo (A) do presente parágrafo.

Washington, 2 de junho de 2000.

Excelentíssima Senhora Secretária de Estado,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência, com data de hoje, cujo teor em português é o seguinte:

“Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para referir-me às discussões mantidas anteriormente pelos representantes de nossos dois Governos, relativas à ajuda no âmbito da Lei de Assistência ao Exterior, de 1961, tal qual emendada, ou de acordo com legislação subsequente, e ao fornecimento, pelos Estados Unidos da América, de materiais de defesa, treinamento correlato e outros serviços de defesa ao Governo brasileiro.

De acordo com as referidas discussões, propõe-se que o Governo brasileiro concorde em que:

a) a menos que haja consentimento prévio do Governo dos Estados Unidos da América, o Governo brasileiro não:

I) permitirá qualquer uso de qualquer material de defesa ou treinamento correlato ou outro serviço de defesa por quem não seja funcionário, empregado ou agente do Governo brasileiro;

II) transferirá ou permitirá que qualquer funcionário, empregado ou agente do Governo brasileiro transfira tais materiais ou treinamento correlato ou outros serviços de defesa como doação, venda ou qualquer outra modalidade; ou

III) utilizará ou permitirá a utilização de tais materiais, ou treinamento correlato, ou outros serviços de defesa para fins que não aqueles para os quais foram fornecidos;

b) os mencionados materiais ou treinamento correlato ou serviços de defesa serão restituídos ao Governo dos Estados Unidos da América quando não forem mais necessários para os propósitos para os quais foram fornecidos, a menos que o Governo dos Estados Unidos da América aprove outra disposição;

c) o montante líquido das vendas recebido pelo Governo brasileiro ao transferir, com o consentimento prévio, por escrito, do Governo dos Estados Unidos da América, qualquer artigo de defesa fornecido pelo Governo dos Estados Unidos da América a título de doação, incluindo material inservível de qualquer desses artigos de defesa,

deverá ser pago ao Governo dos Estados Unidos da América.

d) o Governo brasileiro manterá a segurança dos referidos materiais, treinamento correlato e de outros serviços de defesa; proporcionará substancialmente o mesmo nível de proteção de segurança dado pelo Governo dos Estados Unidos da América a tais artigos ou treinamento correlato ou outros serviços de defesa; à medida que os Estados Unidos da América solicitar, o Governo brasileiro permitirá a observação contínua e avaliação e proporcionará informações necessárias aos representantes do Governo dos Estados Unidos da América com relação à sua utilização pelo Governo brasileiro; e

e) o Governo dos Estados Unidos da América poderá também esporadicamente fornecer outros materiais de defesa, treinamento correlato e outros serviços de defesa de conformidade com outra legislação (exceto a Lei de Controle de Exportação de Armas dos Estados Unidos), sujeito aos termos e condições deste Acordo. (as transferências feitas sob a Lei de Controle de Exportação de Armas dos Estados Unidos continuarão a ser regidas pelos requerimentos daquela lei e dos regulamentos dos Estados Unidos aplicáveis a tais transferências).

A resposta de Vossa Excelência indicando a anuência do Governo brasileiro ao que precede deverá, juntamente com a presente Nota, constituir um Acordo entre os nossos Governos, a entrar em vigor na data da nota em que o Governo da República Federativa do Brasil informar o Governo dos Estados Unidos da América de que foram cumpridos todos os requisitos legais internos no Brasil."

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que as propostas acima são aceitáveis para o Governo da República Federativa do Brasil, o qual concorda que a Nota de Vossa Excelência juntamente com a presente resposta constituam um Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, a entrar em vigor na data da nota em que o Governo brasileiro informar o Governo dos Estados Unidos da América do

cumprimento de todos os requisitos legais internos no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. – **Rubens Antônio Barbosa**, Embaixador da República Federativa do Brasil.

DEPARTMENT OF STATE  
WASHINGTON

Excellency:

I have the honor to refer to earlier discussions between the representatives of our two governments regarding grants under the Foreign Assistance Act of 1961, as amended, or successor legislation, and the furnishing of defense articles from the United States of America to the Government of the Federative Republic of Brazil.

In accordance with those discussions, I have the honor to propose that the Government of the Federative Republic of Brazil agree:

A. That the Government of the Federative Republic of Brazil shall not, unless the consent of the Government of the United States of America has been first obtained:

- (i) permit any use of any such defense articles or related training or other defense services by anyone not an officer, employee or agent of the Government of the Federative Republic of Brazil;
- (ii) transfer or permit any officer, employee or agent of the Government of the Federative Republic of Brazil to transfer such articles or related training or other defense services by gift, sale or otherwise;

His Excellency

Rubens Antonio Barbosa,

Ambassador of Brazil.

(iii) use or permit the use of such articles or related training or other defense services for purposes other than those for which provided;

B. That said articles or related training or defense services shall be returned to the Government of the United States of America when they are no longer needed for the purposes for which they were furnished, unless the Government of the United States of America consents to another disposition;

C. That the net proceeds of sale received by the Government of the Federative Republic of Brazil in disposing of, with prior written consent of the United States of America, any defense related articles furnished by the Government of the United States of America on a grant basis, including scrap from any such defense articles, shall be paid to the Government of the United States of America;

D. That the Government of the Federative Republic of Brazil shall maintain the security of such articles, related training, and other defense services; that it shall provide substantially the same degree of security protection afforded to such articles or related training or other defense services by the Government of the United States of America; that it shall, as the United States may require, permit continuous observation and review by, and furnish necessary information to, representatives of

the Government of the United States of America with regard to the use thereof by the Government of the Federative Republic of Brazil; and

E. That the Government of the United States of America may also from time to time make the provision of other defense articles, related training and other defense services furnished under authority (except the United States Arms Export Control Act) subject to the terms of this Agreement. (Transfers under the United States Arms Export Control Act shall continue to be governed by the requirements of that Act and United States regulations applicable to such transfers.)

If the proposal set forth here in acceptable to the Government of the Federative Republic of Brazil, I have the honor to propose that this note together with Your Excellency's reply to that effect shall constitute an agreement between our two governments, which shall enter into force on the date that the Government of the Federative Republic of Brazil informs the Government of the United States of America that all of the internal legal requisites in Brazil have been completed.

Accept, Excellency the renewed assurances of my highest consideration.

For the Secretary of State

*Robert F. Komer*  
6/2/00

EMBASSY OF THE  
UNITED STATES OF AMERICA

May 26, 2000

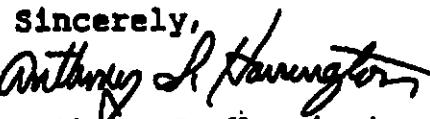
THE AMBASSADOR

Dear Mr. Ambassador:

During our discussions on the agreement relating to the furnishing of defense articles and services, questions were raised on our intentions on how provisions regarding observation and review would be implemented. I wish to confirm our understanding that the operational provisions regarding "continuous observation and review" should, in practice, be carried out by both countries in a cooperative and acceptable manner. I also wish to confirm our understanding that in performing the "continuous observation and review," U.S. personnel will not participate in operational activity carried out by the Government of Brazil when utilizing such defense articles.

I further wish to confirm our understanding that offers to furnish such defense articles, related training and other defense articles to Brazil pursuant to the Foreign Assistance Act of 1961 will be effected by means of separate offers extended by the United States. Only upon acceptance of such an offer would the assurances provided in this agreement apply to those items.

We believe that the agreement can be implemented in a mutually satisfactory manner.

Sincerely,  
  
Anthony S. Harrington

The honorable  
Ambassador Luiz Felipe Palmeira Lampeira,  
Minister of Foreign Relations,  
Palacio do Itamaraty,  
Brasilia, DF.

Embaixada dos Estados Unidos da América  
26 de maio de 2000

Ao Excelentíssimo Senhor  
Embaixador Luiz Felipe Palmeira Lampreia  
Ministro ds Relações Exteriores,  
Palácio do Itamaraty  
Brasília – DF

Prezado Sr. Embaixador,

No transcurso de nossos entendimentos sobre o acordo referente ao fornecimento de equipamentos e de serviços de defesa, foram suscitadas questões referentes às nossas intenções sobre como seriam implementadas os artigos que dizem respeito à observação e avaliação. Desejo confirmar nosso entendimento de que os artigos que determinam a "observação contínua e avaliação" devem, na prática, ser implementados de forma cooperativa e aceitável para ambos os países. Também desejo confirmar nosso entendimento de que, ao levar a cabo o exercício de "observação continua e avaliação", o pessoal norte-americano não participará de qualquer atividade operacional efetuada pelo Governo brasileiro na utilização daqueles equipamentos de defesa.

Desejo confirmar, igualmente, nosso entendimento de que as ofertas ao Brasil de artigos de defesa, treinamento correlato e outros materiais de defesa, de conformidade com o "Foreign Assistance Act" de 1961, serão efetivadas por meio de oferecimentos em separado da parte dos EUA. Os compromissos assumidos neste acordo somente se aplicarão aos mencionados materiais de defesa a partir da aceitação dos mencionados oferecimentos.

Acreditamos que o acordo pode ser implementado de forma mutuamente satisfatória.

Cordialmente, – **Anthony S. Harrington**, Embaixador dos EUA.